



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000283251

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1010498-08.2023.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HEIR BEER LTDA ME (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CAIÇARA CLUBE DE JAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.125

Embargos de Declaração nº 1010498-08.2023.8.26.0302/50000

Embargante(s): Industria e Comércio de Bebidas Heir Beer Ltda. ME

Embargado(a)(s): Caiçara Clube de Jaú

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O voto condutor do v. Acórdão deixou muito claro que “o livre acesso aos documentos encartados aos autos originários, sigilosos ou não, é franqueado às partes e seus procuradores, de modo que a alegação da apelante de que inexistente título executivo a embasar a execução cai por terra diante de mera consulta àqueles (autos). Como bem registrou a r. sentença de primeiro grau, 'eventual falta de acesso a qualquer documento ensejaria mero requerimento de regularização perante o sistema para acesso a eventuais documentos cujo conteúdo não tenha sido revelado; a mera inércia não sustenta qualquer irregularidade não se verifica qualquer nulidade processual ou violação do contraditório.' (fl. 134)” A questão que a embargante pede seja “esclarecida” foi definida com fundamentação própria, adotando-se em reforço o argumento de autoridade constante da r. sentença Logo, nada há para ser aclarado se a embargante sabe – ou deve saber! – que o livre acesso pelas partes ou por seus procuradores dos autos sob sigilo de justiça ou das peças processuais sob sigilo é precedido de requerimento pelo interessado seguido de autorização judicial (art. 107, §1º c.c. art. 189, §1º do CPC).

Embargos rejeitados.

Vistos,

1. São embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 168/171, que negou provimento ao “recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 133/135) que rejeitou os embargos opostos por Industria e Comercio de Bebidas Heir Beer Ltda ME à execução por título extrajudicial que lhe é movida por Caiçara Clube de Jaú.”

Pede a executada-embargante que a Colenda Turma Julgadora da apelação esclareça “se, de fato, com base nas provas dos autos, uma vez reconhecido que o título executivo foi apresentado com gravame de sigilo, a parte embargante teve acesso aos documentos sigilosos quando da elaboração de sua peça de defesa, suprimindo, destarte, a contrariedade verificada.” (fls. 1/3)

Manifestação da parte adversa (fl. 8).

Autos enviados ao *Plenário Virtual*.

Relatados os embargos, decide-se.

2. O voto condutor do v. Acórdão deixou muito claro que “o livre acesso aos documentos encartados aos autos originários, sigilosos ou não, é franqueado às partes e seus procuradores, de modo que a alegação da apelante de que inexistente título executivo a embasar a execução cai por terra diante de mera consulta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

àqueles (autos). Como bem registrou a r. sentença de primeiro grau, 'eventual falta de acesso a qualquer documento ensejaria mero requerimento de regularização perante o sistema para acesso a eventuais documentos cujo conteúdo não tenha sido revelado; a mera inércia não sustenta qualquer irregularidade não se verifica qualquer nulidade processual ou violação do contraditório.' (fl. 134)''

A questão que a embargante pede seja “esclarecida” foi definida com fundamentação própria, adotando-se em reforço o argumento de autoridade constante da r. sentença de primeiro grau. Logo, nada há para ser aclarado se a embargante sabe – ou deve saber! – que o livre acesso pelas partes ou por seus procuradores dos autos sob sigredo de justiça ou das peças processuais sob sigilo é precedido de requerimento pelo interessado seguido de autorização judicial (art. 107, §1º c.c. art. 189, §1º do CPC).

3. Em face ao exposto, **ficam rejeitados os embargos.**

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.